



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **CORONEL CHRISÓSTOMO**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. CORONEL CHRISÓSTOMO)

Apresentação: 03/02/2025 13:14:54.223 - Mesa

PL n.106/2025

Dispõe sobre a vedação do uso de símbolos cristãos em eventos públicos de celebração ou visibilidade LGBTQIA+ e estabelece medidas de respeito à diversidade religiosa e cultural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada a utilização de símbolos cristãos em Paradas do Orgulho LGBTQIA+ ou eventos similares realizados em território nacional.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

I - Parada do Orgulho LGBTQIA+: evento público, marcha, desfile ou manifestação voltado à celebração, visibilidade ou defesa dos direitos da comunidade LGBTQIA+;

II - Símbolo cristão: qualquer objeto, figura, indumentária ou representação associada às tradições e práticas do cristianismo, incluindo, mas não se limitando à Bíblia, cruz, crucifixo, terço e imagens de santos, bem como imagens ligadas à figura cristã que sejam alvo de zombaria ou difamação em eventos públicos, em razão de seu significado cultural e espiritual para a sociedade brasileira.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os organizadores dos eventos às seguintes penalidades:

I - Advertência, na primeira infração;

II - Multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por símbolo cristão utilizado no evento, no caso de reincidência;

III - Suspensão da autorização para realização de eventos similares por até 3 (três) anos, na hipótese de reincidência grave.

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 672, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5672 e-mail:dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br



* C D 2 5 7 9 9 0 1 4 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **CORONEL CHRISÓSTOMO**

Parágrafo único. Os valores arrecadados com as multas serão destinados a programas de promoção da liberdade religiosa, respeito à diversidade cultural e combate à intolerância religiosa.

Art. 4º Compete aos órgãos municipais, estaduais e federais, no âmbito de suas competências, a fiscalização do cumprimento desta Lei, podendo firmar parcerias com instituições religiosas e culturais para ações de conscientização sobre o respeito aos símbolos religiosos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 03/02/2025 13:14:54.223 - Mesa

PL n.106/2025

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 672, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5672 e-mail:dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257990143600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo



* C D 2 5 7 9 9 0 1 4 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **CORONEL CHRISÓSTOMO**
JUSTIFICAÇÃO

Apresentação: 03/02/2025 13:14:54.223 - Mesa

PL n.106/2025

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar o respeito aos símbolos religiosos cristãos, tais como a Bíblia, o crucifixo, o terço e imagens ligadas à figura cristã, os quais possuem valor sagrado, cultural e histórico para milhões de brasileiros e não podem ser objeto de vilipêndio, zombaria ou difamação em eventos públicos.

A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art. 5º, VI, a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, garantindo a proteção aos locais de culto e suas liturgias. O princípio da laicidade do Estado brasileiro, disposto no art. 19, I, estabelece que a administração pública não pode embaraçar o funcionamento de cultos religiosos nem favorecer ou desfavorecer qualquer religião. Essa laicidade, contudo, não significa permissividade quanto ao desrespeito a símbolos religiosos, devendo o Estado garantir a proteção dos valores espirituais e culturais que formam a identidade nacional.

O Código Penal, em seu art. 208, já tipifica como crime o vilipêndio a objetos de culto religioso, prevendo punições para aqueles que desrespeitam símbolos e crenças. No entanto, a crescente instrumentalização desses elementos em eventos públicos de grande porte demonstra a necessidade de uma regulamentação mais específica, visando garantir a segurança jurídica e o equilíbrio entre liberdade de expressão e respeito às tradições religiosas.

Além do ordenamento jurídico nacional, o Brasil é signatário de diversos tratados e convenções internacionais que reforçam a necessidade de proteção à liberdade religiosa e ao respeito aos símbolos de fé. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), adotado pela Assembleia Geral da ONU em 1966 e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 592/1992, estabelece em seu art. 18 que toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, incluindo a proteção contra atos que possam constituir discriminação ou ofensa às crenças religiosas.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, no seu art. 18, igualmente consagra a liberdade de crença e a proteção contra qualquer forma de hostilidade ou desrespeito religioso. O mesmo entendimento se encontra na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto nº 678/1992, cujo art. 12 reafirma o direito de todos ao respeito e à não interferência no exercício de sua religião ou crença.

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 672, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5672 e-mail:dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257990143600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

* C D 2 5 7 9 9 0 1 4 3 6 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**Deputado Federal **CORONEL CHRISÓSTOMO**

Diante desse cenário normativo, a presente proposição não restringe a liberdade de expressão ou o direito de manifestação, mas estabelece limites necessários para que essas expressões coexistam com o respeito às tradições culturais e religiosas do país. A adoção desta norma se justifica pela necessidade de conciliar o direito à liberdade de expressão com a dignidade da fé alheia, evitando a banalização ou instrumentalização de símbolos sagrados para fins de ridicularização.

A implementação de multas e sanções proporcionais busca não apenas coibir práticas ofensivas, mas também promover a conscientização e o diálogo inter-religioso, fortalecendo a harmonia social. Além disso, a destinação dos valores arrecadados para programas de promoção da liberdade religiosa e do respeito à diversidade cultural reforça o caráter preventivo e educativo da medida.

Dessa forma, ao aprovar este Projeto de Lei, o Congresso Nacional reafirma seu compromisso com a defesa dos direitos fundamentais, promovendo um ambiente de respeito mútuo entre os diferentes segmentos da sociedade brasileira. A proteção aos símbolos religiosos não é um privilégio, mas um dever constitucional e um direito fundamental, essencial para a construção de uma sociedade mais equilibrada, tolerante e respeitosa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

CORONEL CHRISÓSTOMO

Deputado Federal – PL/RO

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 672, Brasília/DF, CEP 70.160.900

Fone: (61) 3215-5672 e-mail:dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257990143600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

